



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal:

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 1/90:

Define critérios para a atribuição de bónus de antiguidade.

Resolução n.º 2/90:

Atinente às propostas de nomeação do Secretário-Geral.

Resolução n.º 3/90:

Concernente ao curso de capacitação para secretários-gerais e eventuais candidatos para o mesmo cargo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Conselho Nacional da Função Pública

Resolução n.º 1/90

de 4 de Junho

Verificando-se uma disparidade na interpretação sobre as categorias com direito a bónus de antiguidade e por outro lado, havendo necessidade de garantir a rápida operacionalização do preceituado nos termos e para os efeitos do disposto no ponto 4 do artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conjugado com o artigo 12 do Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho, o Conselho Nacional da Função Pública regulamenta:

1. O funcionário tem direito de bónus de antiguidade desde que esteja nas seguintes situações:

- Quando o funcionário em ocupações de apoio técnico e geral atinja a 1.ª classe da respectiva categoria ou quando esteja em categoria com a classe única;
- Nas carreiras de administração estatal e secretariado desde que o funcionário se encontre no cimo da carreira profissional, quando de acordo com a sua qualificação académica ou técnico-profissional, não possa mais progredir nessa mesma carreira;
- Na carreira técnica desde que os técnicos ou auxiliares técnicos atinjam a classe principal e quando beneficiem de equiparação a categoria

superior na 2.ª classe, com dispensa das qualificações normalmente exigidas e nos termos da regra III do n.º 6, anexo I do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;

- Excepcionalmente serão abrangidos pelo direito à bónus de antiguidade os funcionários que no processo de categorização foram integrados com base na experiência de trabalho em categorias para as quais são exigidas habilitações académicas ou técnico-profissionais superiores às que possuem, considerando que por esse motivo não poderão candidatar-se a concursos de promoção.

2. A contagem de tempo para efeitos de bónus de antiguidade para os funcionários que foram integrados nas mesmas categorias que tinham antes da entrada em vigor do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, retroagem a data da 1.ª nomeação na respectiva categoria do funcionário.

3. O dirigente da área só pode aprovar a lista das ocupações com direito a bónus de antiguidade, quando haja no sector o regulamento das carreiras profissionais.

4. Ao nível das Carreiras Profissionais Comuns, o bónus de antiguidade será praticado nas seguintes categorias:

- Na carreira de administração:

Técnico superior de administração.
Técnico principal com formação média.
Técnico de administração de 2.ª com formação básica.

Aspirante com o nível do 2.º grau do Sistema Nacional de Educação.

- Na carreira técnica:

Especialista.
Técnico A principal.
Técnico B principal.
Técnico C principal.
Técnico D principal.
Auxiliar técnico principal.

- Na carreira do secretariado:

Secretário de direcção de 1.ª

Secretário de direcção de 2.ª com formação básica.
 Secretário de direcção de 2.ª com nível elementar.

5. Uma vez observado o disposto no artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conjugado com o artigo 12 do Diploma Ministerial n.º 58/89, acima citado, bem como a presente circular dispensa-se a aprovação prévia da lista das ocupações com direito a bónus de antiguidade pelo Ministro que superintende na Função Pública, cabendo, assim, ao respectivo dirigente a responsabilidade da sua aprovação e dar conhecimento ao Ministro que superintende na Função Pública.

Maputo, 7 de Junho de 1990. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro da Administração Estatal, *José Oscar Monteiro*.

Resolução n.º 2/90
 de 4 de Junho

Nos termos do n.º 2 do artigo 1 do Decreto Presidencial n.º 26/89, de 15 de Março, as propostas de nomeação dos Secretários-Gerais devem ser submetidas ao parecer do Conselho Nacional da Função Pública.

Por outro lado o n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 37/89, de 27 de Novembro, estabelece que cabe ao Conselho Nacional da Função Pública aprovar o perfil académico e teórico profissional do secretário-geral.

Havendo necessidade de dar seguimento às disposições atrás citadas, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. Relativamente às propostas de nomeação do Secretário-Geral:

- a) As propostas de nomeação dos Secretários-Gerais devem ser devidamente fundamentadas com base na experiência profissional, qualidades de trabalho e direcção do candidato e referir especificamente a sua situação relativamente aos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 6 do citado Decreto n.º 37/89;
- b) «O currículo vitae» do funcionário deve acompanhar obrigatoriamente, a proposta de nomeação;
- c) No caso de se pretender utilizar a excepção prevista no artigo 7 do Decreto n.º 37/89, acima referenciado, deverá ser indicado se não existe funcionários nas condições da alínea b) do artigo 6 do mesmo decreto ou existindo os motivos que justificam a proposta.

2. Relativamente ao perfil académico e técnico profissional do Secretário-Geral.

Os Secretários-Gerais devem ter a categoria profissional mínima de técnico principal de administração ou técnico B principal e as habilitações académicas ou técnico-profissionais exigidas para as referidas categorias nos respectivos qualificadores.

Para o exercício da função o Secretário-Geral deve:

- a) Conhecer as leis e regulamentos do seu sector;
- b) Conhecer as normas de organização e direcção do aparelho de Estado;

- c) Ter capacidade de direcção e organização;
- d) Na área de gestão de recursos humanos:

- Dominar o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e sua legislação complementar;
- Conhecer as rotinas e procedimentos das diversas actividades da legislação de pessoal;
- Dominar o regulamento das carreiras profissionais do sector;
- Ter capacidade de perspectivar o desenvolvimento global dos recursos humanos do sector.

- e) Na área da planificação e orçamento:

- Dominar as leis e normas de gestão financeira no aparelho de Estado;
- Conhecer as metodologias para elaboração dos planos financeiros;
- Ter capacidade de analisar relatórios analíticos da execução do plano e elaborar propostas de projecção do desenvolvimento do sector;
- Conhecer as rotinas e procedimentos da execução orçamental.

- f) Na área do património:

- Dominar as leis, regulamento e instrução relativos ao sistema de gestão dos bens do Estado;
- Conhecer as rotinas e procedimentos sobre a inventariação em utilização dos bens do Estado.

Maputo, 7 de Junho de 1990. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro da Administração Estatal, *José Oscar Monteiro*.

Resolução n.º 3/90
 de 4 de Junho

Havendo necessidade de se garantir uma base comum de conhecimentos técnico-profissionais ao Secretário-Geral, nomeadamente nos domínios de gestão dos recursos humanos, planificação e orçamento e património, o Conselho Nacional da Função Pública decide:

1. O Ministério da Administração Estatal deve organizar com o Ministério das Finanças e Comissão Nacional do Plano um curso de capacitação para secretários-gerais e eventuais candidatos que abrangerá as seguintes áreas, por módulos:

- a) Administração do Estado e gestão de recursos humanos;
- b) Planificação e orçamento;
- c) Património.

2. Os órgãos centrais do aparelho de Estado acima referidos ficam responsáveis pela organização do treinamento nas áreas que dirigem.

3. O primeiro curso deverá ter início até Setembro próximo e envolver um efectivo aproximado de 10 participantes.

Maputo, 7 de Junho de 1990. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública e Ministro da Administração Estatal, *José Oscar Monteiro*.

Preço — 24,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE